LEI Nº2.278 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 13-02 a 22-02
de 2019 na forma do Art. 103 da Lei Orgânica.
Elaine Dutra
Funcionário - Mat. 13978-0

Altera o artigo 108 da Lei Complementar 1.786, de 2011, e insere o art. 108A, para dispor sobre cessão e requisição de servidor público e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Estado da Bahia, decreta:

Art. 1º O art. 108 da Lei Municipal 1.786, de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Vitória da Conquista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 A cessão é o ato autorizativo de afastamento, pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a:

I – ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, da administração direta ou indireta ou de entidade paraestatal;

II – exercer suas funções em organização da sociedade civil parceira do Município, e que presta serviço de relevante interesse para a consecução das políticas públicas municipais de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte;

III – exercer suas funções em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, da administração direta ou indireta, com o fim específico de, por meio de cooperação técnica, executar projeto específico de interesse do Município de Vitória da Conquista, pelo prazo necessário ao cumprimento do plano de trabalho.

§1° Nas hipóteses enunciadas nos inciso I e II, não haverá cessão sem o pedido do cessionário, e, em todas, sem a concordância do agente público cedido.

§2° Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, sendo o ônus para o cedente nos demais casos.

§3° Na hipótese de o servidor cedido optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§4° A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou, exceto nas hipóteses do inciso III, do agente público cedido.

§5° O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário, podendo o cedente conceder prazo prévio para o retorno motivado por pedido do cessionário.

§6° Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o agente público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

§7° A cessão far-se-á mediante decreto do Chefe do Executivo ou, em caso de delegação de competência, portaria administrativa do Secretário Municipal de Administração, observada a conveniência da Administração Pública Municipal.

§8° É vedada a cessão de servidor público por tempo superior a quatro anos consecutivos, e o servidor cedido deverá reapresentar, a cada ano, o ofício do órgão interessado na manutenção da cessão."

Art. 2º Fica inserido o art. 108-A, com a seguinte redação:

"Art. 108-A A requisição implica no afastamento do exercício do agente público para exercer suas funções no órgão público federal, estadual ou municipal requisitante, em decorrência de situação de excepcional interesse público, pelo prazo que durar a excepcionalidade da situação.

§1° A requisição para atender órgão do Poder Judiciário justifica-se em razão da natureza essencial dos serviços públicos da Justiça.

§2° A requisição por órgãos do Executivo ou Legislativo justificar-se-á, excepcionalmente, em situações de calamidade ou emergência, devidamente decretadas em ato administrativo.

§3° Na requisição não há necessidade de concordância do agente público, podendo, quando for conveniente, a Secretaria Municipal de Administração publicar instrumento de convocação de servidores interessados.

§4° A requisição poderá ser negada, total ou parcialmente, exclusivamente por ato fundamentado do Chefe do Executivo, observada a razoabilidade do pedido e tendo como critérios a razão entre o quantitativo requisitado e o total dos servidores efetivos bem como a manutenção dos níveis de eficiência da prestação de serviços públicos e programas municipais.

§5° Aplica-se à requisição, no que couber, a normas previstas para a cessão de agentes públicos."

Art. 3º Os incisos II e III do artigo 126, da Lei 1.786, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 126** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 106 desta lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I -;

II – cessões de agente público, previstas no art. 108, desta Lei;

III – requisições de agente público, previstas no art. 108A desta Lei;

IV - ----------

Art. 4º Após 02 (dois) anos da data de sua publicação, a presente Lei produzirá seus efeitos modificativos sobre os atos de cessão autorizados anteriormente a sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando-se o artigo 108 da Lei Complementar 1.786, de 2011.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 8 de Fevereiro de 2019.

Luciano Gomes
Presidente